

1.ª série, n.º 300 (5.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1981, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Classificação		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
...	...	...	...	...		...	...	...
07	01	8.03.0	03.00	...	Direcção-Geral de Geologia e Minas Serviços próprios Horas extraordinárias Alimentação e alojamento	170 350 ...	— — ...	(f) (m) ...

deve ler-se:

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificação		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica					
...	...	...	...	...		...	...	...
07	01	8.03.1	03.00 04.00	...	Direcção-Geral de Geologia e Minas Serviços próprios Horas extraordinárias Alimentação e alojamento	170 350 ...	- - ...	(f) (m) ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Fevereiro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 340/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 284, de 11 de Dezembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, alínea c), onde se lê «em função da relação entre as áreas relativas a garagens» deve ler-se «em função da relação entre as áreas do fogo e do piso, e exclui as áreas relativas a garagens».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 32/82, publicado no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1982, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, na redacção dada ao artigo 17.º, n.º 1, onde se lê «concessionária de serviços públicos,» deve ler-se «concessionária de serviço público ou de obras públicas,» e na redacção dada ao artigo 70.º, n.º 4, onde se lê «Simultaneamente será arbitral,» deve ler-se «Simultaneamente será ordenada a notificação da decisão arbitral,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/82/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 27, de 2 de Feve-